



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

Lei nº 1.271, de 07 de Outubro de 1969.

Ementa: Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araripina Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do disposto no art. 46, §2º da Constituição Estadual e do mandamento exposto no art. 12 da Lei Estadual nº 6.111 de 12.6.1968, serão elaborados Orçamentos Plurianuais de Investimentos, observadas as normas desta Lei.

Art. 2º - O Orçamento Plurianual de Investimentos é expressão financeira dos programas setoriais, consideradas exclusivamente, as despesas de capital.

Art. 3º - O Orçamento Plurianual de Investimentos incluirá as despesas de capital dos Poderes do Município e Órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Os projetos de Lei Orçamentária anual reproduzirão, quanto as despesas de capital, os correspondentes aos valores do Orçamento Plurianual de Investimentos aprovado.

Art. 4º - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá períodos de três anos, terá a forma de Orçamento Programa e conterà os programas setoriais, seus sub-programas e projetos e os respectivos custos, especificados os recursos anualmente destinados a sua execução.

Art. 5º - No Orçamento Plurianual de Investimentos o Poder Executivo distinguirá os projetos em execução daqueles a serem executados e o prazo previsto para início e conclusão de cada um deles.

Art. 6º - O Orçamento Plurianual de Investimentos indicará os recursos orçamentários necessário a realização dos programas, sub-programas e projetos, inclusive os financiamentos contratados ou previstos.

Art. 7º - O Poder Executivo através de proposição justificada e acompanhada de relatório sobre a fase executada, poderá anualmente solicitar a Câmara de Vereadores que seja reajustado o Orçamento Plurianual de Investimentos, compreendendo:

- a) inclusão de novos projetos;
- b) alteração dos existentes;
- c) exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportuno; e
- d) retificação dos valores das despesas previstas.

§1º - O reajustamento faz-se-á pelo acréscimo de um exercício.

§2º - Os casos previstos nas alíneas “a” e “d” deste artigo, deverão obedecer as normas de procedimento aplicáveis aos projetos do Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 8º - O Poder Executivo instruirá o Projeto do Orçamento Plurianual de Investimentos com anúncio das diretrizes básicas do Programa de Investimentos do Governo Municipal a definição dos objetivos gerais e setoriais que pretende alcançar através do programa e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo Único - Semestralmente o Poder Executivo remeterá a Câmara de Vereadores elementos que permitam acompanhar e analisar a execução do Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 9º - Na fase de elaboração Legislativa, não serão admitidas emendas no Projeto Plurianual de Investimentos que:

I – elevem ou reduzam a despesa ou receita global, salvo se comprovadamente ocorre erro de estimativa.

II – proponha a inclusão de projetos cujo custo estimado não possa ser justificado juntamente com a apresentação da emenda:

III – modifiquem projetos a serem executados, por órgãos da administração indireta, que não recebam subvenções ou transferências a conta do orçamento.

Art. 10 – A Câmara de Vereadores deverá apreciar os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de 60 dias.

Parágrafo Único- Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação a matéria será considerada aprovada.

Art. 11 – O Orçamento Plurianual de Investimentos ou proposições de reajustamento do que trata o artigo 7º, serão encaminhados a Câmara de Vereadores até o dia 31 de Maio.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, no corrente exercício, o Orçamento Plurianual de Investimentos será encaminhado a Câmara de Vereadores até o dia 1º de Agosto.

Art. 12 – Preservada a consistência e a coerência dos programas e projetos contidos no Orçamento Plurianual de Investimentos, o Poder Legislativo deliberará sobre:

I – O perito dos objetivos selecionados e das prioridades fixadas.

II – A previsão dos recursos indicados para atender as despesas de capital.

Art. 13 – Ressalvado o disposto no art. 7º, não será objeto de tramitação e deliberação pela Câmara de Vereadores, qualquer preposição que implique em alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos aprovado.

Art. 14 – Em exposição a que se refere o art. 43 da Lei 445-49, do Poder Executivo apresentará elementos de informação que permitem analisar os resultados obtidos com a execução dos programas subprogramas e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araripina, 07 de Outubro de 1969.

Francisco Jeú de Andrade - Presidente
José Giovani Albuquerque de Lima - 1º Secretário